



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6410, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Eliziane Gama

RELATOR ADHOC: Senador Esperidião Amin

05 de julho de 2022



PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.410, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.*



SF/20133.30699-95

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.410, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, vem à Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa.

O projeto centra-se em estabelecer que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reembolsar-se dos gastos tidos com o pagamento de benefícios previdenciários, deverá propor ação regressiva contra os responsáveis por crimes de feminicídio ou por qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei da Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

O **art. 1º** encerra essa pretensão legislativa mediante alteração da redação do inciso II do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O **art. 2º** da proposição é a cláusula de vigência, fixando a data da publicação como a da entrada em vigor da nova lei.

Na justificção, aponta-se a aterradora persistência da realidade de violência contra as mulheres no País.

Disso dá exemplo o fato de ter havido mais de sessenta mil denúncias de violência contra a mulher só entre janeiro e agosto de 2019: a cada seis minutos, houve uma denúncia.

Também testemunha essa apavorante situação o número de feminicídios registrados no Brasil nos últimos anos. Em Brasília, houve aumento de 52,3% nos casos de feminicídios ao longo do ano de 2018. Na Paraíba, esse aumento foi de 53% ao longo dos anos de 2017 e 2018. Em Sergipe, o acréscimo foi de 163,9%.

A atual redação do inciso II do art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, fruto da recente Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, é insuficiente para ajudar no combate a esse inadmissível cenário de violência contra a mulher, pois não permite a ação regressiva contra feminicídios praticados por quem não tenha uma relação familiar com a vítima, o que é um despropósito. A proposição em pauta sana essa falha.

A proposição foi distribuída apenas à Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa.

Foi-nos incumbida a relatoria.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre seguridade social, a teor do disposto no art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro



de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise.

O Parlamento precisa endurecer o cerco contra aqueles que, em pleno século XXI, persistem no cometimento de práticas de crimes de violência contra a mulher.

Recentemente, este Congresso Nacional, ao cancelar a conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, já deu esse sinal.

Por meio dessa Lei, foi acrescentado o atual inciso II do art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual determina que o INSS ajuíze a ação regressiva para obter o ressarcimento dos gastos com benefícios previdenciários concedidos por força de “*violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*”.

Essa alteração, porém, é insuficiente, pois se limita a casos de agressões sofridas pelas mulheres em sede familiar ou a casos de feminicídio em âmbito doméstico. Não abrange os casos de feminicídios cometidos por quem não tenha vínculo familiar com a vítima, o que é inadmissível.

O Código Penal, ao tipificar o crime de feminicídio – assim entendidos aqueles praticados contra a mulher em razão do seu gênero –, prevê duas hipóteses: (1) aquelas em que o feminicídio foi praticado no âmbito familiar e (2) aquelas decorrentes de “*menosprezo ou discriminação à condição de mulher*”. Isso está no § 2º-A do art. 121 do Código Penal. É



fundamental que as ações regressivas do INSS alcancem não apenas a primeira hipótese, razão por que o presente projeto é irreprochável.

Assim, independentemente de o feminicídio ter sido praticado no seio familiar ou não, o agressor estará exposto a ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos previdenciários que sua barbaridade causou.

Por fim, realce-se que, com o texto sugerido pela proposição em pauta, não restará a menor margem de dúvida de qualquer tipo de feminicídio pode ensejar a ação regressiva do INSS. É que o texto atual, por não mencionar esse tipo penal, mas se limitar a fazer alusão à Lei Maria da Penha, poderia dar ardis hermenêuticos destinados a excluir os casos de feminicídio.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.410, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Relatora





SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Ordinária, da CAE

Data: 05 de julho de 2022 (terça-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	Presente
Renan Calheiros		2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. Rafael Tenório (MDB)	Presente
Flávio Bolsonaro (PL)		6. Margareth Buzetti (PP)	Presente
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Carlos Portinho (PL)	
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT (PDT)			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)		2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	Presente



Reunião: 15ª Reunião, Ordinária, da CAE

Data: 05 de julho de 2022 (terça-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Romário

Leila Barros

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 6410/2019

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. LUIZ CARLOS DO CARMO			
RENAN CALHEIROS				2. JADER BARBALHO			
FERNANDO BEZERRA COELHO	X			3. EDUARDO GOMES			
CONFÚCIO MOURA	X			4. CARLOS VIANA			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				5. RAFAEL TENÓRIO	X		
FLÁVIO BOLSONARO				6. MARGARETH BUZETTI	X		
ELIANE NOGUEIRA	X			7. ESPERIDIÃO AMIN			
KÁTIA ABREU				8. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ SERRA				1. PLÍNIO VALÉRIO	X		
FLÁVIO ARNS	X			2. ALVARO DIAS			
TASSO JEREISSATI	X			3. VAGO			
LASIER MARTINS				4. LUIS CARLOS HEINZE			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			5. ROBERTO ROCHA			
GIORDANO				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. ANGELO CORONEL			
OMAR AZIZ				2. ALEXANDRE SILVEIRA	X		
VANDERLAN CARDOSO				3. MECIAS DE JESUS	X		
IRAJÁ				4. NELSON TRAD			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FABIO GARCIA				1. CARLOS PORTINHO			
MARCOS ROGÉRIO				2. ZEQUINHA MARINHO			
WELLINGTON FAGUNDES				3. JORGINHO MELLO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEAN PAUL PRATES				1. PAULO PAIM	X		
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER	X		
ROGÉRIO CARVALHO				3. TELMÁRIO MOTA			
TITULARES - PDT (PDT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PDT (PDT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO VIEIRA	X			1. VAGO			
CID GOMES				2. VAGO			
ELIZIANE GAMA				3. ACIR GURGACZ			

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 05/07/2022

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6410/2019)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO, POR 14 (QUATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

05 de julho de 2022

Senador VANDERLAN CARDOSO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos